Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

RACISMO, SEXISMO E EUGENIA:
UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS EUGÊNICOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO (1888 -1930)

RACISM, SEXISM AND EUGENICS: AN ANALYSIS OF EUGENIC REFLECTIONS IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW (1888-1930)

Raul Alves Zacouteguy[1]
Laienifer Pintos Vieira[2]

RESUMO
Este trabalho propõe uma análise sobre como as teorias eugênicas ganham força no Brasil, no período após a abolição do sistema escravocrata. Expõe, como neste momento do então jovem Estado brasileiro, surgiram perguntas a respeito do que se fazer com a população negra recém-liberta. É neste cenário, que emerge no Brasil a eugenia, colocando o sujeito negro como primitivo, inferior e propício a crimes e doenças. É dessa forma que políticas institucionais racistas, como meio de branquear a população brasileira, ganham forma no país, através de duas teorias: A teoria da segregação e da miscigenação. Dessa maneira, a eugenia, quando atinge as mulheres negras através da teoria da miscigenação, deixa a marca do racismo e do sexismo na cultura brasileira. Portanto, através do levantamento bibliográfico, esta pesquisa busca demonstrar como o Direito Penal, em sua concepção primária, bebe das teorias eugênicas e se torna ferramenta de perseguição e criminalização de homens negros e mulheres negras, no final do século XIX e início do século XX no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Eugenia. Racismo. Sexismo. Direito Penal.

ABSTRACT
This work proposes an analysis of how eugenic theories gained strength in Brazil, in the period after the abolition of the slavery system. It explains how, at this time in the then young Brazilian State, questions arose regarding what to do with the recently freed black population. It is in this scenario that eugenics emerges in Brazil, placing the black subject as primitive, inferior and prone to crimes and diseases. This is how racist institutional policies as a means of whitening the Brazilian population take shape in the country, through two theories: The theory of segregation and miscegenation. In this way, when eugenics affects black women through the theory of miscegenation, it leaves the mark of racism and sexism in Brazilian culture. Therefore, through a bibliographical survey, this research seeks to demonstrate how Criminal Law, in its primary conception, draws from eugenic theories and becomes a tool for the persecution and criminalization of black men and black women, at the end of the 19th century and the beginning of the 20th century. in Brazil.

KEYWORDS: Eugenics. Racism. Sexism. Criminal Law.

[1] Graduado em Bacharelado em Direito e Especialista em Direitos Fundamentais, Fronteiras e Justiça pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa). E-mail: zacoute72@gmail.com.
[2] Graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Discente do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Fundamentais, Fronteiras e Justiça na Unipampa. E-mail: vieiralaienifer@gmail.com.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

1 INTRODUÇÃO

Na história do Brasil, é rotineira a normalização das discriminações de raça, enraizadas na estrutura do país desde sua origem. Pode-se traçar uma relação direta a uma série de correntes pseudocientíficas que se originaram no século XIX e que influenciaram diretamente no Brasil durante o período colonialista. Na obra chamada Racismo Estrutural, o advogado e professor Sílvio Luiz de Almeida, evidencia que a grande onda dos pensamentos iluministas durante o século XVIII, e suas noções de que somente a razão daria ao homem a plena consciência de seus direitos universais, gerou uma nova ideia de civilização, assim haveria aquele que seriam os primitivos, estes que seriam civilizados por meio da violência do colonialismo (Almeida, 2019).

Tais noções sobre a razão universal, fazem ponte para o espírito positivista que surgirá no século XIX. Nesse cenário o homem deixa de ser apenas objeto filosófico, para se tornar objeto científico. Assim, nasce a ideia de que características biológicas seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças. Desse modo, a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência (Almeida, 2019).

Identificados como racismo científico, esses pensamentos obtiveram enorme repercussão e prestígio nos meios acadêmicos e políticos do século XIX. Porém, o racismo não se originou desta falsa ciência, mas através desta, se transfigurou em um molde cuja institucionalização, e, consequentemente, a normalização e disseminação deste, nas estruturas da sociedade colonial. Frantz Fanon (2020), em seu texto Racismo e Cultura, descreve esta relação:

> Estudar as relações entre o racismo e a cultura é levantar a questão da sua ação recíproca. Se a cultura é o conjunto dos comportamentos motores e mentais nascido do encontro do homem com a natureza e com o seu semelhante, devemos dizer que o racismo é sem sombra de dúvida um elemento cultural. Assim, há culturas com racismo e culturas sem racismo. Contudo, este elemento cultural preciso não se enquistou. O racismo não pôde esclerosar-se. Teve de se renovar, de se matizar, de mudar de fisionomia. Teve de sofrer a sorte do conjunto cultural que o informava. Como as Escrituras se revelaram insuficientes, o racismo vulgar, primitivo, simplista, pretendia encontrar no biológico a base material da doutrina. (Fanon, 2020, p. 68).

Para atender aos intuitos deste trabalho, é interessante abordarmos tangencialmente as formas históricas com que os ideários racistas e eugênicos vieram ao Brasil, assim, demonstrando para além de ideários metafísicos, as condutas materiais que institucionalizaram historicamente o

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

racismo, não apenas na cultura brasileira, mas também nos pensadores e doutrinadores do direito penal brasileiro, que, por conseguinte, subdesenvolveu o enfrentamento punitivo as práticas de discriminação racial.

Para poder abandonar a utópica ficção de uma dita indiferença, neutralidade ou imparcialidade acerca da produção das ciências criminais, de modo a não cairmos em hipocrisia, optamos aqui por pontuar nosso próprio posicionamento a respeito do tópico abordado. Posicionamento este, que é essencialmente político, não sendo possível adotar uma linguagem que vise matizar uma figura isenta, isto posto, marcamos nosso lócus de enunciação, que não apenas sustenta a estruturação de ideias, mas também, a linguagem mais íntima, por vezes adotada neste estudo.

Para tanto, buscando atender o objetivo dessa pesquisa, que é evidenciar como as teorias eugenistas refletiram no Direito Penal brasileiro, e como o racismo está entranhado nas estruturas do saber criminológico, o locus de enunciação, aqui, é primordial, e indispensável para argumentação e sustentação epistemológica. Já que este estudo é pensado e executado por um pesquisador negro e uma pesquisadora negra, e ambos se colocam como parte do projeto decolonial, produzindo saber a partir das fronteiras, trazendo perspectivas, cosmovisões ou experiências dos sujeitos subalternos (Costa; Grosfoguel, 2016).

> Afirmar o locus de enunciação significa ir na contramão dos paradigmas eurocêntricos hegemônicos que, mesmo falando de uma localização particular, assumiram-se como universais, desinteressados e não situados. O locus de enunciação não é marcado unicamente por nossa localização geopolítica dentro do sistema mundial moderno/colonial, mas é também marcado pelas hierarquias raciais, de classe, gênero, sexuais etc. que incidem sobre o corpo. (Costa; Grosfoguel, 2016 p. 19).

Nesse sentido, procuramos, neste trabalho, romper com as estruturas colônias epistêmicas, e produzir um estudo criminológico pensado a partir de nossas próprias visões enquanto pessoas negras. Já argumentava Lélia Gonzalez (1987) "nós negros estamos na lata de lixo da sociedade brasileira" (Gonzalez, 1987, p. 77), há muito, tendo nossa história contada por terceiros, portanto, aqui influenciados pelos textos de Lélia, pretendemos assumir o protagonismo da narrativa e traçar nossas próprias análises do contexto histórico do Brasil pós- abolição. Nas palavras da autora (1987), "[...] neste trabalho assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa" (Gonzalez, 1987, p. 78).

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

2 INFLUÊNCIAS EUGENISTAS NAS ESTRUTURAS DO ESTADO BRASILEIRO

Iniciamos esta abordagem superficial sobre o debate prévio a publicação da obra "A Origem das Espécies" por Charles Darwin em 1859. Os teóricos europeus da época tentavam explicar a origem da humanidade mediante duas correntes de pensamento, a poligenia (origens distintas de raças) e a monogenia (há apenas uma raça de humano). Adeptos do poligenismo, tentavam provar suas teses através da craniometria (medida dos crânios), afirmavam que a raça branca ou Ariana seria uma raça superior às demais, enquanto os Monogenistas, compreendiam que apesar da raça humana ser uma só, o branco estaria na etapa evolutiva superior, esta que se tornaria a corrente única após a publicação da "Origem das Espécies"

Com base nesta teoria o britânico Francis Galton, ao final do Século XIX desenvolve a Teoria Eugênica, em que, segundo o autor, haveria a necessidade evolutiva de se selecionar os "bons Genes" (os brancos), pois a miscigenação, ou seja, a mistura das raças, seria responsável por enfraquecer a mais forte, a Eugenia se torna uma corrente de pensamento majoritariamente aceita nas elites burguesas coloniais, pois através dela constrói-se também uma tentativa de se justificar o colonialismo, a exploração de territórios e a subjugação violenta de povos fora da Europa (Buonicore, 2007).

Tendo a Sociedade Antropológica de Paris exercido um papel fundamental em difundir as teorias eugenistas, constitui-se uma alavanca política importante para a figura de Arthur de Gobineau, um teórico do positivismo racial, que através de seu texto "Ensaio Sobre as Desigualdades das Raças Humanas", forja a teoria em que a mistura de raças levaria a humanidade a colapso, obra esta que se tornaria basilar aos teóricos racistas.

Em 1869, Gobineau é indicado como "diplomata"[3] da França no Brasil por sua proximidade com a figura de Dom Pedro II (Reader, 1976), a UFRJ disponibiliza um livro de 627 páginas que aglutina diversas correspondências trocadas entre estes, esta relação influencia diretamente as políticas e as estruturas que estavam sendo construídas ao então jovem Estado brasileiro.

> Contudo, a recepção de D. Pedro II foi impecável. Conhecedor de sua obra, o Imperador aguardava ansioso por seu mais novo hóspede intelectual. Isso aliviou o impacto na

[3] A época se chamava a função do que hoje se convencionou chamar de diplomata era denominado como "Ministro".

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

> saúde, porém não foi suficiente para evitar uma febre persistente, insônia e irritabilidade. Sinais de que não suportava mais conviver com tantos negros e falta de comunicação, pois só o Imperador estava à altura de suas ideias. O entusiasmo de D. Pedro pelas conversas com Gobineau durou todo o tempo em que ele esteve no Brasil: o encontro perfeito entre o soberano e a teoria das raças superiores. (Maia, 2008, p. 7).

Esta, como uma das origens históricas das estruturas racistas do Estado brasileiro, surge na república nomes da intelectualidade brasileira que representam a corporificação dos ideais pseudocientíficos descritos, que originados na Europa e importados ao Brasil se enraizaram nos mecanismos da estrutura.

> [...] Buscaram transformar aquilo que seria uma consequência nefasta do nosso processo de desenvolvimento histórico-social em coisa natural. Naturalizavam assim a nossa miséria, jogando a culpa nas costas da natureza e do próprio povo, que seria composto por raças e sub-raças inferiores. A igualdade entre os homens, inclusive a formal, passou a ser considerada uma utopia – um sonho irrealizável. (Buonicore, 2005).

No quesito referente à separação intelectual do negro ao branco, observa Fanon (2020), que esta ocorre no momento da racialização do indivíduo, esta que só pode ocorrer uma vez que haja a compreensão de uma raça como a padrão, e para além dos estereótipos, se há um padrão a ser seguido que é considerado o normal ou aceitável, há o anormal e o inaceitável, ou seja, aquele que não é do padrão, aquele que não é branco se anormaliza, mesmo que não tenha tido contato com o branco.

> Subjetivamente, intelectualmente, o antilhano se comporta como um branco. Mas ele é um negro. Isso ele perceberá ao chegar à Europa, e, quando falarem de negros, ele saberá que se trata dele tanto quanto do senegalês. Sobre esse ponto, o que podemos concluir? Impor os mesmos "Gênios Malignos" ao branco e ao negro constitui um grave erro pedagógico. Se houver disposição para compreender o "Gênio Maligno" como uma tentativa de humanização do "id", será possível apreender o nosso ponto de vista. (Fanon, 2020, p. 114).

Dessa forma, as elites brasileiras tinham, por objetivo, gestar um país e uma sociedade dita mais próspera e intelectualmente desenvolvida, e para isso, então deveriam adotar medidas e políticas públicas para branquear a população (Azevedo, 1987). Desse modo, é a partir da abolição do sistema escravista, mas, sobretudo no início do século XX, que a ideia de branqueamento populacional é concebida pelas elites nacionais como uma via de acesso à modernidade, pois os grandes contingentes de população não branca, sobretudo, a de tonalidade mais escura, eram vistas como primitivas e como sinônimos de criminalidades, doenças e inferioridade (Pereira, 2018).

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

É nesse contexto que surgem as vertentes eugênicas segregacionistas e de mestiçagem. Influenciados pela tese da degenerescência racial, que se baseava numa percepção de que existiam tipos ou raças puras, a vertente segregacionista dos eugênicos brasileiros acreditava que a mistura das raças resultaria em uma degenerescência mental e física as espécies, tornando-se maléfica ao futuro da população brasileira (Diwan, 2007).

Assim, emergem na eugenia brasileira diversos intelectuais, jornalistas, autoridades públicas e médicos bastante renomados, dentre eles, a figura de Renato Kehl, um defensor fervoroso de leis rigorosas de seleção eugênica. Para Kehl e seus aliados, a segregação racial era medida necessária para frear o "descontrolado" processo de miscigenação em curso no país. Por outro lado, uma outra vertente eugênica brasileira, defendia a mestiçagem – cruzamento entre a raça europeia e negros brasileiros – como a melhor forma de atingir o branqueamento populacional (Souza, 2022).

Tal teoria se tornou tão popular que em 1911, o governo de Ermes da Fonseca envia, ao que foi chamado de Congresso das Raças em Londres, como representante João Batista de Lacerda, apresentando a ideia de que no Brasil a Mestiçagem levaria ao embranquecimento da população como parte da política de incentivo a imigração europeia (Buonicore, 2005).

> Diante do peso geopolítico do evento e da importância que o Brasil conferia a ele, o país enviava o médico e antropólogo carioca, então diretor do Museu Nacional, para apresentar sua teoria que exaltava o embranquecimento e, portanto, contrapunha-se às teses em voga no momento, segundo as quais a chamada mestiçagem promovia a degeneração da espécie. De uma forma ou de outra, ficava clara a perspectiva de branquitude que presidiu a realização do Congresso. Segundo o cientista brasileiro, por efeito da evolução e da entrada de imigrantes europeus, levaria três gerações ou um século para que o país se tornasse evidentemente branco. (Lotierzo; Schwarcz, 2013, p. 2).

Por conseguinte, o incentivo a mestiçagem no Brasil, como plano de branquear e sanear a população, atinge em cheio as mulheres negras deste período, pois, sobre elas, começam a imperar ainda mais forte os demarcadores de raça e gênero, questão esta, a ser melhor esmiuçada no capítulo seguinte.

3 RACISMO, SEXISMO E EUGENIA NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO

Em seu texto *Racismo e Sexismo na cultura brasileira*, a intelectual, filósofa e antropóloga Lélia Gonzalez (1987) discorre sobre como o racismo e o sexismo estão entranhados nas estruturas culturais do Brasil. O chamado por Lélia, "duplo fenômeno do racismo e do sexismo", atravessa a mulher negra brasileira de forma violenta, isto porque o racismo caracteriza a neurose do país, que

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

somado ao sexismo, permeia, em níveis abundantes de opressão, a mulher negra em particular (Gonzalez, 1987).

Então, para pensarmos como o racismo e o sexismo afeta culturalmente as mulheres negras brasileiras e como este "duplo fenômeno" de Lélia, atinge até mesmo o imaginário social das concepções de relações sexuais-afetivas, faremos aqui um breve levantamento sobre as teorias eugênicas nutridas no seio do Brasil logo após a abolição da escravatura, mais especificamente, abordaremos aqui a teoria da mestiçagem, que se tornará no país, a teoria eugênica mais bem aceita no início do século XX (Pacheco, 2008).

Para tanto, como já mencionado no capítulo anterior, nos anos seguintes da abolição do sistema escravista, começaram a surgir no país questões acerca do que se fazer com a volumosa população negra que aqui se fazia presente, e que no entanto, não combinava com a concepção do jovem Estado brasileiro que se pretendia gestar, dessa forma, a ingerência eugenista ganha força, e nasce então a necessidade de "branquear" a população brasileira (Azevedo, 1987).

Nessa conjuntura, em meio ao conflito de qual caminho seria adotado para alcançar a almejada "civilidade branca", emerge a figura de João Batista de Lacerda, que formulou a principal tese favorável a miscigenação como forma de branquear a população brasileira, esta que ocorreria por uma "seleção sexual", as teorias anteriores aludiam a mulher negra como dotada de uma sexualidade patológica, e para Lacerda isto em conjunto com a "superioridade" do gene branco, faria com que mistura das raças resultasse em um branqueamento. (Lotierzo; Schwarcz, 2013).

A conhecida teoria do branqueamento, colava-se contrária às teorias segregacionistas que buscavam o impedimento do contato sexual-efetivo entre as diferentes raças, mas, sim, defendia que a miscigenação, resultante do contato íntimo entre os imigrantes europeus e a população negra brasileira, levaria o país ao branqueamento populacional, e que, dessa forma, a etnia branca passaria sua genética superior ao mestiço, corrigindo a longo prazo o problema do Brasil (Pacheco, 2008).

Por conseguinte, é possível compreender no estudo de Silva (2022), que as teorias do branqueamento progressivo dos mestiços, quando atingem o campo psíquico, passam a ser aplicadas para diagnosticar a loucura, sendo a população pobre, negra e mestiça, a engrossar as fileiras de alienados nos hospícios brasileiros. Dessa forma, são as mulheres consideradas desajustadas que farão parte da grande dessa massa de "doentes mentais", sendo a mulher negra a base desta concepção, demonstrando assim, as diferentes formas de perseguição que o racismo e sexismo as lesam neste período (Silva, 2022).

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Diante dos imigrantes europeus vindos ao Brasil com a política de imigração para o incentivo à mestiçagem, a mulher negra se viu a despeito da discriminação e da concorrência com as estrangeiras no mercado de trabalho, passando a ter diversas ocupações, além do trabalho como empregada doméstica. Na cidade de São Paulo, sobreviviam como lavadeiras, quituteiras, vendedoras de artesanatos, no entanto, com o avanço das políticas sanitárias e de embelezamento, essas atividades tornaram-se alvo do controle das autoridades municipais (Santos, 2020).

O trabalho, o modo de viver, de se relacionar dessas mulheres negras (que não eram semelhantes às normas colônias que diziam como as mulheres deveriam se portar em sociedade), passaram a incomodar. E assim nascem os estereótipos para desqualificar essas mulheres, descritas como "briguentas", "barulhentas", "desagradáveis", ademais, muitas eram injustamente acusadas de serem vadias, ébrias, desordeiras e prostitutas, deixando a marca do racismo e do sexismo na cultura brasileira (Santos, 2020).

4 REFLEXO EUGENISTAS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Voltando-se ao Direito, em específico Direito Penal e a Criminologia, o autor Nina Rodrigues, foi um dos maiores nomes a aderir às teses racistas, desenvolve em 1894 um ensaio sobre a relação entre as raças humanas e o Código Penal, teoria em que as raças seriam predispostas naturalmente, geneticamente, a certos comportamentos, como o negro estaria predisposto ao crime, e o judeu a avareza, e estes comportamentos seriam impossíveis de serem contornados, logo, segundo o autor, deveriam existir diferentes Códigos Penais para diferentes raças, e que o estatuto jurídico do negro devia ser o mesmo de uma criança (Buonicore, 2005).

> O problema negro se desmembrava em múltiplas feições: 'uma do passado; - negros africanos que colonizaram o país; outra do presente: - negros baianos, crioulos e mestiços; a última do futuro – mestiços e brancos crioulos'. Questão do passado, do presente e do futuro, a mestiçagem preocupava os intelectuais baianos devido à novidade que ela A época se chamava a função do que hoje se convencionou a chamar de diplomata era denominado como "Ministro". significava: 'a insegurança de seus diagnósticos...as dificuldades na avaliação científica dessas populações' (Rodrigues, apud Schwarcz, 1995, p. 208-209).

Citar a postura paternalista do autor aqui, abre brecha para ser necessário ressaltar as palavras de Frantz Fanon, que em sua obra *Pele Negra, Máscaras brancas* dilucida a figura do negro, que reduzido por Nina Rodrigues a um ser que necessita da tutela e cuidados do branco pode muitas vezes ser confundido com uma postura paternal. Por conseguinte, nos levaria a acreditar,

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

inicialmente, em uma perspectiva de que há algum tipo de afeto envolvido, este posicionamento não deve ser enaltecido de forma alguma, pois disfarçado de condescendente e tolerante há apenas racismo.

> Interpelaremos com tenacidade as duas metafísicas e veremos que são, amiúde, bastante dissolventes.
> Não sentiremos nenhum pesar pelos antigos governantes, pelos antigos missionários. Para nós, quem adora os negros é tão "doente" quanto quem os execra. (Fanon, 2020, p. 13).

A compreensão, que brota ao observarmos a tese referida anteriormente no texto, é voltada a espécie de paternalismo rasteiro, como de quem "apenas" sob julga as capacidades e faculdades mentais do indivíduo negro, e o "adora" assim como o faz ao observar uma criança. Não podemos restringir a base racista de Nina Rodrigues a este entendimento, pois seu impacto na sociedade brasileira é muito mais profundo. Este intelectual a época, assentou de forma substancial as instituições que deram corpo à criminologia brasileira e o Código Penal da república, buscava o fundamento de suas teorias na craniometria, acreditava na capacidade de se identificar e prever, comportamentos e tendências criminosas há raça do indivíduo (Maia; Zamora, 2018).

O perigo racista dos pensamentos constituídos por Nina Rodrigues avança também nas demais áreas da sociedade brasileira, em sua concepção, o país era degenerado em suas tendências, pois não somente a "mestiçagem" era física como intelectual, com a publicação de "Mestiçagem, Degenerescência e Crime" em 1899 (Buonicore, 2005).

Celia Maria Marinho de Azevedo em sua obra *Onda Negra, Medo Branco* (1987), aponta, mediante uma ampla pesquisa de análise dos debates, realizados entre as elites brasileiras em meados do século XVIII, onde se questionavam "o que fazer com o negro". Nos relatos colhidos e descritos, é possível se observar de forma geral, apesar das mais diversas respostas proferidas, um padrão racista ao apontar na raça a origem dos problemas nacionais, tendo o negro como naturalmente preguiçoso ou propenso ao crime, tendo como forma de saneamento, na maioria das vezes o branqueamento da população.

Nessa toada, não são poucos os exemplos legais capazes de demonstrar a institucionalização do racismo e do pensamento eugenista que permeava as elites burguesas do Brasil. Em um primeiro olhar sobre a normatização brasileira utilizando uma lente racial, salta aos olhos as dissonâncias existentes nas abordagens cujo direito penal utilizou ao longo do tempo para

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

tratar de negros, escravizados ou livres, em relação ao branco, claramente influenciada pelos autores previamente citados.

> Apenas o ser humano é sujeito de direitos e obrigações. Mas para o Direito Penal brasileiro, o negro era uma pessoa especial. Não para ter sua vida, seu patrimônio protegido, mas para ser mais severamente punido que as pessoas livres. (Prudente, 1988, p. 138).

Nesses moldes, percebe-se, pelo Código Criminal do Império (1830) pelas variações e agravantes de pena no caso de o réu ser escravo, que este, se tivesse sua pena distinta da pena de morte ou das galés, seria obrigatoriamente condenado a açoites, mesmo que a Constituição de 1924 abolisse expressamente os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, junto com o denominado de "penas cruéis".

Não apenas nesses termos se fez a criminalização do negro, pois, para além da condição de escravo o negro recém-liberto, também sofreu perseguições criminais, embora a abordagem da figura do negro tenha sido de forma indireta, não é necessário muito esforço para que se perceba a população negra seria atingida por determinados tipos penais, e como demonstrado anteriormente, os teóricos a época afirmavam que o negro seria avesso ao trabalho e predisposto ao ócio (Buonicore, 2005), assim não se fez de forma acidental a criminalização da "vadiagem".

Cabe aqui ressaltar, que assim como homens negros eram abordados pela repressão policial a descargo da acusação de vadiagem, essa mesma criminalização recaía sobre a mulher negra, no entanto, com um peso diferente. As mulheres negras desde a primeira república, prezavam por sua autonomia econômica, trabalhando como cozinheiras, domésticas, criadas e comerciantes, portanto, acabavam por transitar à noite por vários espaços públicos, o que não só gerou a ligação delas ao meretrício, como chamou atenção do poder policial, que, com as políticas higienistas de planejamento urbano, passou a perseguir e criminalizar o trabalho das vendedoras ambulantes (Santos, 2020).

Desde a criminalização direta das práticas culturais referentes a população negra no país, como, por exemplo, no governo de Floriano Peixoto, onde o segundo Código Penal da história do país em 1890, através do Decreto-Lei 487 no livro III (Das Contravenções em Espécie), trouxe o capítulo XIII, dedicado aos Vadios e Capoeira, a qual por 6 artigos se dedica mediante termos abertos a aprisionar os praticantes de capoeira, e aqueles que incorrerem em profissão "ofensiva" ou que vá de encontro aos "bons costumes". No Art. 402 encontram-se um dos exemplos explícitos da criminalização histórica de comportamentos associados a negritude, forma objetiva e

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

direta a prática da capoeira ficava sujeita uma prisão de dois a seis meses, e aos descritos como "Chefes ou cabeças" lhes seria aplicada a penalidade em dobro.

No que diz respeito diretamente às religiões de matriz africana, a pesquisadora Nathalia Fernandes de Oliveira (2015), descreve em seu trabalho "*A repressão policial às religiões de matriz afro brasileiras no estado novo*", que: "[...] o Estado Novo permitiu e de certa forma promoveu (através do incentivo especialização e diversificação da Polícia Civil e dos Códigos Criminais de 1890 e 1940) a perseguição policial às religiões de matriz afro-brasileira" por meio do Artigo 157 do Código penal de 1890. No capítulo III denominado "dos crimes contra a saúde pública" trazia em sua redação.

> Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis e incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública.

Através desse dispositivo legal, na materialidade houve a criminalização e a perseguição sistemática de cultos e religiões afro-brasileiras, as apreensões de artefatos religiosos por parte das forças de segurança, muitos deles que, até hoje, se encontram até o presente dia sob posse do Estado brasileiro, em "museus" das polícias em que são expostos como artefatos de "magia negra".

> O conjunto de objetos confiscados pela polícia no início do século passado foi tombado pelo Iphan em 1938 com o nome de coleção da "Magia Negra" - o primeiro tombamento do então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), fundado um ano antes pelo governo Getúlio Vargas. Durante décadas, os objetos ficaram expostos no Museu da Polícia Civil ao lado de armas de fogo, bandeiras nazistas e outras apreensões históricas ligadas ao crime no Rio.
> A campanha Liberte Nosso Sagrado reivindica a participação de lideranças religiosas na definição de como as peças poderão e deverão ser expostas, e pede a mudança do nome da coleção para coleção do Sagrado Afro-brasileiro, rejeitando a pecha de "magia negra". (Carneiro, 2019).

Por conseguinte, o racismo latente do período, fomentado pela eugenia, também atingirá o acesso à educação dos negros libertos. Uma das legislações mais explicitas da proibição de negros à educação básica, é a Lei n. 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro, que, em seu texto, logra um conjunto de diversos termos, para que fossem englobados negros dos mais diversos locais sociais, políticos e econômicos, assim, circunscrevendo a majoritária população negra, liberta ou escrava.

> Artigo 3º São prohibidos de frequentar as Escolas Públicas: 1º Todas as pessoas que

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

padecerem molestias contagio
2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejão livres ou libertos

Portanto, não foram poucos os reflexos das teorias eugenistas na concepção do Direito Penal brasileiro no final do século XIX e início do século XX. A criminologia, carregada de estereótipos eugênicos, criminalizou, perseguiu e segregou homens e mulheres negras recém-saídos do regime escravista. Além disso, o Direito Penal, por vezes, foi aliado do planejamento urbano higienista que jogou essas pessoas para as margens da sociedade, sob a perspectiva de uma agenda eugênica colonialista, e em nome do embranquecimento populacional (Catoia, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discriminações de raça estão enraizadas nas estruturas culturais e sociais do Brasil desde sua concepção. E são as teorias eugênicas que, não apenas evidenciam as violências racistas deixadas pelo período colonial, como também, são peças-chave para inserção e fortalecimento do racismo na cultura brasileira. Diante disto, este artigo buscou evidenciar como a eugenia, quando adentra institucionalmente o país, faz com que o Direito Penal se torne um instrumento de perseguição e criminalização do sujeito negro no início do século XX. Mesmo que, naquele momento, não se tivesse um caminho certo a seguir, o pensamento era o mesmo, era necessário branquear a população brasileira.

Tal pensamento higienista se torna política pública, atingindo até mesmo o controle de imigração no país, o que torna o europeu o primeiro cotista do Brasil. Pois para eles, eram reservados espaços territoriais, para que assim fosse maior o desejo de vinda ao solo brasileiro, o que, na visão eugenista da mestiçagem, levaria ao branqueamento da população, a partir contato afetivo-sexual entre os europeus, negros e mestiços.

Ademais, quando se trata das mulheres negras, a criminalização e perseguição, para além do racismo, traz consigo as ferramentas de opressão do sexismo. E esses dois (racismo e sexismo) trabalham juntos para violentar, criminalizar e tachar mulheres negras de "loucas" no período após a abolição. Ademais, a corrente eugênica que defendia a mestiçagem, impregna na cultura brasileira o fetiche sexual sobre os corpos de mulheres negras, quando levantam teorias de que eram, por si só, detentoras de uma sexualidade exacerbada.

Portanto, buscamos trazer, neste estudo, uma análise do racismo e do sexismo nas estruturas primárias da criminologia brasileira. Partindo de uma epistemologia decolonial,

buscamos elencar como o colonialismo afetou o modo de fazer e pensar o Direito Penal no Brasil, no entanto, tais recortes ficam submersos e jogados para as periferias do saber por conta das amarras coloniais epistêmicas.

Como sugestão para pesquisas futuras, frisamos a importância de pesquisas como estas para que possamos romper com o epistemicídio, e, assim, sermos os protagonistas das narrativas de nossas próprias histórias, desenvolvendo pesquisas como: o direito imigratório no Brasil, os aglomerados urbanos como fruto do saneamento populacional eugenista e a fetichização de mulheres negras no país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2020.

ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. *In*: **The Abolition of Slavery and the Aftermath of Emancipation in Brazil.** Duke University Press, 1988. Pp. 85-118.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco**. O negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 3. p. 591-605, 2016.

BUONICORE, Augusto C. Reflexões sobre o Marxismo e a Questão Racial. **Revista espaço acadêmico**, n. 51, ago 2005.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890.** DECRETO Nº 528, DE 28 DE JUNHO DE 1890 Regularisa o serviço da introducção e localisação de immigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil, 28 jun. 1890.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, [S. l.], 11 out. 1890.

BRASIL. **Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911.** Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911 Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. [S. l.], 3 nov. 1911.

BRASIL. **Lei nº 16-12-1830, de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Código Criminal do Império do Brasil, Brasil, 16 dez. 1830.

CARNEIRO, Júlia Dias. A longa luta para tirar itens sagrados de umbanda e candomblé do Museu da Polícia, que os confiscou há mais de um século**. BBC News Brasil,** Rio de Janeiro, p. 1-1, 20 ago. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49377670. Acesso em: 19 nov. 2023.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República:** Momentos Decisivos. 8. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

COSTA, Joaze Bernardino; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, p. 15-24, abr. 2016.

DIWAN, PIETRA. **Raça Pura**: uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Contexto, 2007.

FANON, Franz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 1968.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

FANON, Franz. **Racismo e Cultura.** *In*: SANTOS, Maria Carolina de Oliveira dos; MANOEL, Jones.

FANON, Frantz; NKRUMAH, Kwame; CABRAL, Amílcar; MONDLANE, Eduardo; MACHEL, Samora; NETO, Agostinho; SANKARA, Thomas; AMIN, Samir. **Revolução Africana.** 2. ed. Belo Horizonte: Autonomia Literária, 2020. p. 67-107.

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses,** [s. l.], v. 7, n. 20, p. 1103-1128, 2017.

FULGENCIO, Rafael Figueiredo. O Paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a "questão chinesa". **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, p. p. 203-221, abr./jun. 2014.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: 2003.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 75-93, 1987.

HOFBAUER, Adreas. O conceito de "raça" e o ideário do "branqueamento" no século XIX – Bases Ideológicas do Racismo Brasileiro. **Teoria e Pesquisa**, v. 42-43, n. jan./jul., p. 63-110, jan./jul. 2003.

KOBAYASHI, Elisabete; FARIA, Lina; COSTA, Maria da Conceição. Eugenia e Fundação Rockefeller no Brasil: a saúde como proposta de regeneração nacional. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, nº 22, p. 134-351, jul./dez. 2009.

LOTIERZO, Tatiana H. P e SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça, gênero e projeto branqueador: "a

redenção de Cam", de modesto brocos. **Artelogie**, n. 5, p. [26], 2013.

MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. O Brasil e a Lógica Racial: Do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 265-286, 2018.

MATTOS, Enlinson; INOCCENTINI, Thaís; BENELLI, Yuri. Capitanias Hereditárias e desenvolvimento: Herança colonial sobre desigualdade e instituições. **FGV CEPESP - Working Papers** , [*s. l.*], 2011.

NASCIMENTO, G. Entre o Lócus de Enunciação e o Lugar de Fala: marcar o não-marcado e trazer o corpo de volta na linguagem. **Trabalhos em Linguística Aplicada,** v. 60, n. 1, p. 58-68, jan. 2021.

OLIVEIRA, Vitória Kramer de. **Cidade, branquitude e colonialidade: O planejamento urbano enquanto ferramenta para operar apagamentos em Porto Alegre.** 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Faculdade de Arquitetura) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

PACHECO, A. C. L. **Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia.** 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2008.

PRUDENTE, E. A. de J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988.

READER, G. **O Conde de Gobineau no Brasil**: documentação inédita. Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia, Conselho Estadual de Cultura, São Paulo, 1976.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Estudos e Pesquisas em Psicologi**a, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 1118-1135, 2015.

SANTOS, F. O. **Pós-abolição e a luta pela cidadania negra na cidade de São Paulo (1891-1930)**. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Câmpus de Assis, 2020.

SANTOS, Ricardo Ventura; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. **Cienc. Hum.,** Belém, v. 7, n. 3, p. 745-760, set.-dez. 2012

SILVA, A. M. S. **"Nega maluca":** raça, discursos higienistas e mulheres negras no pós-Abolição (1888-1955). 2022. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças:** Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil, 1870-1930. Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, p. 94-115, abr. 2022.

Tatiana H. P. Lotierzo e Lilia K. M. Schwarcz, Raça, gênero e projeto branqueador: "a redenção de Cam", de modesto brocos, **Artelogie**, v. 5, p. 1-35, 2013.

VEIGA, C. G. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial**.** **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 39, p. 502-516, set. 2000.

Enviado em: 30/12/2024
Aceito em: 16/07/2025